



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Pedreirense de Educação e Extensão Eireli		UF: MA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pedreirense de Educação IPEDE, a ser instalada no município de Pedreiras, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202113477		
PARECER CNE/CES Nº: 36/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Pedreirense de Educação – IPEDE, a ser instalada no município de Pedreiras, no estado do Maranhão.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE PEDREIRENSE DE EDUCAÇÃO IPEDE (cód. 25890), protocolado no sistema e-MEC sob o nº202113477, em 29/04/2021 juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Pedagogia, licenciatura (código: 1573099; processo: 202113590).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE PEDREIRENSE DE EDUCAÇÃO IPEDE (cód. 25890), será instalada na Rua Eurico Ribeiro, nº 531, bairro Centro, no município de Pedreiras, no estado do Maranhão. CEP: 65.725-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INSTITUTO PEDREIRENSE DE EDUCACAO E EXTENSAO EIRELI (cód. 18038), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 15.466.680/0001-00, com sede no município de Pedreiras, no estado do Maranhão.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 17/08/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: é 21/01/2023.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 30/07/2022 a 28/08/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 174353, realizada nos dias de 11/04/2022 a 13/04/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,22
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,60
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,64
Conceito Final Contínuo: 3,83	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
II - Salas de Aula	4
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV - Bibliotecas: infraestrutura	4

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco, de código nº 174354, realizada nos dias 25/07/2022 a 26/07/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202113590	Pedagogia,	25/07/2022 a	Conceito:	Conceito:	Conceito:	Conceito: 4

	licenciatura	26/07/2022	4,39	4,63	2,88	
--	--------------	------------	------	------	------	--

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE PEDREIRENSE DE EDUCAÇÃO IPEDE (cód. 25890), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de

autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Dimensão 1: A comissão de avaliação virtual in loco reconheceu, no que se refere ao Planejamento e Avaliação Institucional, uma proposta estruturada de auto avaliação que contempla todas as etapas previstas desde o planejamento e sensibilização, até a divulgação dos dados, prevendo ações a serem desenvolvidas pela Comissão Própria de Avaliação (CPA), visando buscar uma adequação do sistema acadêmico e pedagógico às propostas determinadas no PDI e no PPC. As reuniões confirmaram a participação dos diferentes seguimentos na CPA, conforme previsto no PDI, que contempla instrumento de avaliação específico com previsão de divulgação dos resultados.

Dimensão 2: Nesse eixo os relatos e a avaliação dos indicadores foram realizados com base na análise do PDI, regulamentos específicos, regimento da instituição, reuniões com membros da CPA, PI, docentes e técnicos-administrativos. Constata-se a sensibilização de sua comunidade sobre sua missão, objetivos, metas e seus valores institucionais, de forma que por ser considerado por seus membros como uma instituição com valores para a responsabilidade social e o desenvolvimento local e regional.

Dimensão 3: Durante a visita in loco foi observado durante as reuniões com CPA, coordenadores de curso e professores um entrelace com as políticas acadêmicas da IES, sendo estas apresentadas no PDI e verificadas nas colocações expressas nas reuniões, foi possível perceber ainda que a IES é estruturada para permitir o desenvolvimento das políticas acadêmicas propostas.

Dimensão 4: Com base na análise dos diversos documentos disponibilizados e nas reuniões durante a comissão in loco constata-se que as políticas de gestão previstas para a capacitação docente e de técnicos administrativos está evidenciada, no entanto não está protocola. A estrutura organizacional será composta por órgãos colegiados para atuar nos processos de gestão institucional e prevê a participação de todos os segmentos da comunidade. A sustentabilidade financeira está alinhada com as políticas do PDI, mas não há um plano de expansão da captação de recursos.

Dimensão 5: A IES apresenta estrutura física e de biblioteca adequadas para as propostas presentes no PDI e garantem o funcionamento das atividades acadêmicas e administrativas previstas, apresenta também plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE PEDREIRENSE DE EDUCAÇÃO IPEDE (cód. 25890), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

4.6. *Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional; conceito 2*

5.8. *Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA. Conceito 2*

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1573099; processo: 202113590), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura (código: 1573099; processo: 202113590), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº

9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE PEDREIRENSE DE EDUCAÇÃO IPEDE (cód. 25890), a ser instalada na Rua Eurico Ribeiro, nº 531, bairro Centro, no município de Pedreiras, no estado do Maranhão. CEP: 65.725-000, mantida pelo INSTITUTO PEDREIRENSE DE EDUCACAO E EXTENSAO EIRELI (cód. 18038), com sede no município de Pedreiras, no estado do Maranhão, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1573099; processo: 202113590), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceitos superiores a 3 (três) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro).

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento institucional para a oferta de curso superior da IES deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pedreirense de Educação IPEDE, a ser instalada na Rua Eurico Ribeiro, nº 531, Centro, no município de Pedreiras, no estado do Maranhão, mantida pelo Instituto Pedreirense de Educação e Extensão Eireli, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente